

4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 140.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro (equivalente ao artigo 106.º, n.º 16, do Regulamento Financeiro aplicável a partir de janeiro de 2016), do artigo 140.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro (equivalente ao artigo 106.º, n.º 17, alínea b), do Regulamento Financeiro aplicável a partir de janeiro de 2016) e do artigo 136.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, por falta de fundamentação da decisão de publicação.
5. Quinto fundamento, relativo à violação do artigo 106.º, n.º 13, alínea a), do Regulamento Financeiro aplicável a partir de janeiro de 2016. Alega-se que o gestor orçamental competente não considerou a aplicação de uma sanção pecuniária como alternativa à decisão de exclusão, pelo que tal decisão deve ser anulada por falta de fundamentação. Em todo o caso, pede-se ao Tribunal Geral que, no caso de decidir não anular a decisão impugnada na totalidade, substitua a medida de exclusão por uma sanção que seja razoável tendo em conta as circunstâncias do caso, em conformidade com o artigo 273.º TFUE e o artigo 143.º, n.º 9, do Regulamento Financeiro.

- 
- (<sup>1</sup>) Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativo ao regulamento financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento e que revoga o Regulamento (UE) 2015/323 (JO 2018, L 307, p. 1).
- (<sup>2</sup>) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO 2018, L 193, p. 1).
- (<sup>3</sup>) Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO 2012, L 298, p. 1).
- (<sup>4</sup>) Regulamento (UE, Euratom) 2015/1929 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de outubro de 2015, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO 2015, L 286, p. 1).

---

### Recurso interposto em 9 de março de 2023 — eClear/Comissão

(Processo T-127/23)

(2023/C 155/87)

Língua do processo: alemão

#### Partes

*Recorrente:* eClear AG (Berlim, Alemanha) (representante: R. Thomas, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o indeferimento tácito de 4 de janeiro de 2023 do pedido da recorrente de acesso aos documentos da Comissão de 14 de setembro de 2022 — referência GESTDEM 2022/5489 –, com o qual solicita o acesso a todas as decisões relativas a informações pautais vinculativas desde 2004;
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: violação do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1049/2001 (<sup>1</sup>)

- As decisões relativas a informações pautais vinculativas solicitadas são documentos na aceção do Regulamento n.º 1049/2001.
- Na sua decisão sobre o pedido inicial, a Comissão não teve em consideração que, no passado, lhe foram transmitidas decisões relativas a informações pautais vinculativas em papel, todas elas abrangidas pelo conceito de documento do Regulamento n.º 1049/2001.

- A Comissão parte do pressuposto errado de que as decisões relativas a informações pautais vinculativas inválidas que já não estão disponíveis ao público em linha não são documentos na aceção do Regulamento n.º 1049/2001. No caso da base de dados das informações pautais vinculativas trata-se, no seu conjunto, de um documento a que a recorrente deveria poder aceder.
- De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as próprias decisões individuais relativas a informações pautais vinculativas também constituem documentos na aceção do regulamento, na medida em que o pessoal da União também pode aceder a elas com as ferramentas à sua disposição.

## 2. Segundo fundamento: violação do artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais

- Caso a configuração da base de dados das decisões relativas a informações pautais vinculativas levasse a que as decisões inválidas deixassem de ser documentos na aceção do Regulamento n.º 1049/2001, isso constituiria uma violação do artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais e a Comissão não poderia invocá-lo.
- Decisões relativas a informações pautais vinculativas válidas, acessíveis através da base de dados, são indubitavelmente documentos na aceção do Regulamento n.º 1049/2001.
- Caso a atuação concreta — no caso dos autos, a programação de uma base de dados — de uma instituição da União levasse a que determinados documentos deixassem de estar abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001, tratar-se-ia de uma violação do direito de acesso aos documentos na posse das instituições. Essa violação deve ser ponderada nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.
- No caso em apreço, não se aprecia a existência de nenhuma base legal que permitisse à Comissão excluir do âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais decisões relativas a informações pautais vinculativas uma vez expirada a sua vigência.
- Além disso, também não se vislumbra que interesses públicos ou privados na aceção do artigo 15.º, n.º 3, segundo parágrafo, TFUE seriam prosseguidos com a violação do artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

## **Recurso interposto em 9 de março de 2023 — Meta Platforms Ireland/Comité Europeu para a Proteção de Dados**

**(Processo T-128/23)**

(2023/C 155/88)

*Língua do processo: inglês*

### **Partes**

*Recorrente:* Meta Platforms Ireland Ltd (Dublin, Irlanda) (representantes: H.-G. Kamann, F. Louis, M. Braun e A. Vallery, advogados, P. Nolan, B. Johnston, C. Monaghan e D. Breatnach, Solicitors, D. McGrath, E. Egan McGrath e H. Godfrey, Barristers)

*Recorrido:* Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular na íntegra a Decisão Vinculativa n.º 4/2022 do CEPD, sobre o litígio submetido pela Irish SA relativo à Meta Platforms Ireland Limited e o seu serviço Instagram (artigo 65.º RGPD) adotada em 5 de dezembro de 2022, ou, a título subsidiário, nas partes pertinentes, e
- condenar o recorrido nas despesas.